

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

# EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO



Ref. Inquérito Civil nº 28/07

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso das atribuições legais, vem, com fulcro nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e arts. 1°, IV, 3°, 5° e 11 da Lei n° 7.347/85, e na forma do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n° 8625/93, e art. 10, incisos VIII e XLIV, da Lei Complementar n° 28/82 com a redação da LC n° 73/91, ajuizar a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar

em face da **TELEMAR NORTE LESTE S/A** – "OI" / "TELEMAR", pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, inscrição estadual nº 81.680.469-1, com sede na Rua General Polidoro, nº 99, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, e Diretoria Jurídica situada na Rua Beneditinos, nº23/2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.081-050, em razão dos fatos e motivos de direito que passa a expor:

Llog,



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

# I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dispõe a **lei 9.472/97**, que disciplinou a organização dos serviços de telecomunicações e criou a ANATEL, em seu **art. 3°, I**, que: "o usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional".

Com efeito, é de suma importância a utilização do sistema de telefonia como meio de comunicação, uma vez que rápido e barato, acessível a todas as classes sociais...

Todavia, esta não é a realidade encontrada na localidade de Vargem Alta, situada em São Pedro da Serra, no 7º Distrito de Nova Friburgo, onde a ré vem prestando de forma inadequada, ineficiente, insegura e descontínua o Serviço de Telefonia Fixa Comutada prestada no Regime Público, deixando de prover a correta manutenção, limpeza, conservação e funcionamento dos telefones de uso público ("TUP's"), popularmente conhecidos como "orelhões".

Passamos, então, a expor os fatos tais como apurados no trâmite do inquérito civil 28/07, que instrui a inicial:

# II - FATOS APURADOS NO IC 28/07

Em fevereiro de 2007, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo recebeu representação (fls. 05 do IC 28/07, que instrui a inicial) dando conta que os dois únicos orelhões instalados na localidade de **Vargem Alta**, **pertencente ao distrito de São Pedro da Serra**, constantemente apresentam defeito, deixando toda a comunidade sem comunicação telefônica, posto que a localidade não é servida por telefonia fixa e, em sua maioria, não conta com sinal de telefonia celular.

Llog.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Passados quase quatro anos da instauração do inquérito civil, a situação atual na localidade não é muito diferente. Consoante se observa da análise de fls. 117/122 – relatório de vistoria realizado pelo PROCON nos "orelhões" da localidade de Vargem Alta e à fls. 124 - oficio encaminhado pela associação dos agricultores, familiares e amigos da comunidade, a localidade de Vargem Alta possui apenas quatro orelhões, que constantemente apresentam algum tipo de defeito.

Imperioso frisar, mais uma vez, que a comunidade em questão não dispõe do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, (rede de telefonia fixa), em descumprimento ao que preceitua o Plano Geral de Metas da Universalização.

Tal questão, entretanto, é objeto da ação civil pública nº 2004.037.004159-5, em trâmite no juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, proposta pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo e possui causa de pedir diversa da presente, na objeto primeira está adstrito da que o medida em descumprimento do PGMU, por parte da TELEMAR, no que se refere à instalação de rede de telefonia fixa na localidade, enquanto que a presente versa sobre a prestação deficiente do serviço de telefonia de uso público - "TUP", vulgo "orelhões" em Vargem Alta.

Instaurado inquérito civil, a ANATEL informou a fls. 15/20 do IC que a localidade de Vargem Alta <u>é atendida apenas com acessos coletivos</u>, sendo quatro os telefones de uso público instalados na localidade. Informou ainda que, em análise aos mesmos, constatou-se irregularidades no que <u>se refere ao tempo de reparo dos TUP's</u>, inclusive com a emissão de auto de infração.

Em dezembro de 2009, o PROCON de Nova Friburgo informou que os dois únicos telefones públicos da localidade de Vargem Alta apresentam defeito constantemente.

Um ano depois, em dezembro de 2010, em vistoria do órgão de defesa do consumidor à localidade – fls.117/121, dos dois

Llo Q,



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

aparelhos vistoriados, um apresentava defeito no seu funcionamento no momento da vistoria, (sem falar do péssimo estado de conservação da cabine e da sujeira do aparelho, salientando-se o fato de que tal aparelho fica instalado próximo à Escola Municipal de Vargem Alta, sendo o único meio de comunicação existente na escola) e o outro, apesar de estar funcionando durante a vistoria, segundo relato de moradores e comerciantes locais, só funciona até o meio-dia, ficando inoperante durante todo resto do dia.

A Associação dos agricultores familiares e amigos da comunidade de Vargem Alta a fls.124 do IC informou que na comunidade existem quatro orelhões, de números (22) 2529-1015, 2519-1160, 2519-1147 e 2523-8979 e que o maior problema enfrentado pela comunidade diz respeito ao funcionamento dos aparelhos, que apresentam defeito constantemente, "várias vezes ao ano, com pequeno intervalo entre os consertos, às vezes logo após o reparo."

Esta Promotoria de Justiça obteve informações de um funcionário do Posto de Saúde de São de Pedro da Serra, na data de 27 de maio do corrente ano, de que próximo ao Posto de Saúde da Família de Vargem Alta, há um telefone público instalado, de número (22) 2519-1147.

Em São Pedro da Serra, localidade esta atendida pela rede de telefonia fixa, a situação não é muito diferente. Segundo relato de um funcionário do Posto de Saúde de São Pedro da Serra – fls.137 e 137-verso, são frequentes as reclamações da população local quanto ao funcionamento dos orelhões nas proximidades do PSF, na medida em que o único aparelho em funcionamento é o que se localiza dentro das dependências da unidade de saúde. Com o fechamento dos portões da unidade às 17 horas, não há outro meio de comunicação para a população local, considerando que os aparelhos instalados próximo ao PSF funcionam de forma precária.

(lo0.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Por fim, em recente vistoria realizada pela ANATEL, encaminhada a esta Promotoria de Justiça em 06 de junho de 2011, o órgão fiscalizador constatou o não atendimento ao disposto no artigo 8° do Decreto nº 4.769 de 27 de junho de 2003, que assegura a disponibilidade de acesso a TUP's na distância máxima de trezentos metros de qualquer ponto, dentro dos limites da localidade de São Pedro da Serra.

Assim, resta comprovada a existência de deficiências nos TUP's existentes não somente na localidade de Vargem Alta, mas em todo distrito de São Pedro da Serra.

#### III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A conduta da ré viola frontalmente as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis a espécie, não podendo ser admitida ou tolerada tal irregularidade, descontinuidade, inadequação, insegurança e má qualidade dos serviços de telefones de uso públicos prestados em Vargem Alta, São Pedro da Serra, Nova Friburgo.

De fato, em atendimento à determinação constitucional dos art. 5°, XXXII e 170, V, da CRFB/88, dispõe o **art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:** 

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, <u>são obrigados a fornecer serviços adequados</u>, <u>eficientes</u>, <u>seguros e, quanto aos essenciais</u>, contínuos".

Os artigos 14 e 18 do CODECON ainda estabelecem responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço pela reparação dos danos causados e pelos vícios de qualidade que tornem o serviço impróprio para o uso a que se destina, assegurando o art. 6°, VIII, do CODECON como direito básico do consumidor, individual ou coletivamente considerado, a facilitação da defesa de

(lo 0.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil.

O art. 20, §2°, do CODECON, estipula que:

"São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade."

Regulamentando o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a Lei nº 8.987/95 estipula que:

Lei 8.987/95 - "Art. 6°. **Toda concessão** ou permissão **pressupõe** a **prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1°. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

Por sua vez, a lei 9.472/97, que disciplinou a organização dos serviços de telecomunicações e criou a ANATEL, sem revogar ou afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (até porque tal interpretação não encontraria sustentação constitucional ante os termos do art. 5°, XXXII e 170, V, da CRFB/88), estipulou em seu art. 3°, I, que: "o usuário de serviços de telecomunicações tem direito: I – de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional".

O art. 18, III, da Lei 9.472/97 delegou competência ao Poder Executivo para, por meio de decreto: "aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público", cabendo à ANATEL rever periodicamente tal plano e o plano geral de outorgas, conforme art. 19, XXX, da sua lei de regência.

Por sua vez, o Título II do referido diploma legal estipula em seus artigos 79, 80 e 82 as **obrigações de universalização e** 

alog.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

continuidade do serviço público de telefonia fixa comutada, definindo continuidade como as obrigações que visem a "possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso" e delegando à ANATEL a estipulação de metas de universalização e continuidade do serviço, de ordem a fiscalizar a qualidade do serviço prestado em regime de concessão:

### "TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO Capítulo I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

 $\S~2^\circ$  Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções

Clo Ca



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso".

Regulamentando a matéria, encontram-se vigentes o Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, da Presidência da República, que aprovou o atual Plano Geral de Metas para a Universalização – PGMU – do serviço telefônico fixo comutado prestado no regime público (fls.150/159 do IC), e a Resolução ANATEL nº 341, de 20 de junho de 2003, da ANATEL, que aprova o Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ) para o serviço telefônico fixo comutado (fls.... do IC).

# A Resolução ANATEL nº 341/03 - PGMQ - dispõe que:

"Art. 2º Para efeito deste Plano são adotadas as seguintes definições:

I – Serviço Telefônico Fixo Comutado, destinado ao uso do público em geral (STFC) - é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia. II – Telefone de Uso Público (TUP) - é aquele que permite, a qualquer pessoa, utilizar, por meio de acesso de uso coletivo, o STFC, independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora. III – Localidade - é toda a parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado permanente de habitantes, caracterizada por um conjunto de edificações, permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída com arruamentos reconhecíveis, ou dispostas ao longo de uma via de comunicação, tais como Capital Federal, Capital Estadual, Cidade, Vila, Aglomerado Rural e Aldeia.

IV – Usuário - é qualquer pessoa que se utiliza do STFC independentemente de assinatura ou inscrição junto à prestadora do serviço.

(...)

Art. 3° <u>As metas de qualidade expressam exigências</u> na oferta dos serviços.

(...)

#### Capítulo VII

Das Metas de Qualidade para Telefone de Uso Público

Art. 18. O número de solicitações de reparo de TUP por 100 TUPs em serviço, por mês, não deve exceder a 8 solicitações.

§ 1º As prestadoras do serviço devem dispor de sistemas de supervisão para atuar, de maneira preventiva e pró-ativa, na detecção de defeitos.

Colo V.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

§ 2º Nas localidades que sejam atendidas exclusivamente por TUP, a prestadora do serviço deve manter o serviço disponível durante 24 horas por dia e 7 dias por semana.

Art. 19. O reparo dos defeitos de TUPs detectados por sistemas de supervisão e o atendimento das solicitações de reparo devem se dar em até 8 horas, contadas a partir de sua solicitação em, no mínimo, 98% dos casos, excetuados os casos previstos no art. 20.

Parágrafo único. Em nenhum caso, o atendimento pode se dar em mais de 24 horas, contadas a partir de sua detecção ou solicitação.

Art. 20. O reparo dos defeitos de TUPs instalados em regiões remotas ou de fronteira deve se dar em até 5 dias, contados a partir da detecção do defeito por sistema de supervisão ou da solicitação de reparo em, no mínimo, 92% dos casos.

Parágrafo único. Em nenhum caso, o reparo pode se dar em mais de 10 dias, contados de sua detecção ou solicitação.

Art. 21. A prestadora do serviço deve propiciar gratuitamente aos usuários de TUP consultas aos serviços de informações de listas telefônicas.

Art. 22. A prestadora do serviço deve disponibilizar, em cada TUP, informações claras e precisas sobre a sua utilização.

Art. 23. A prestadora do serviço deve prover os meios que permitam aos usuários a fácil localização e identificação dos TUPs, conforme regulamentação específica".

Vale dizer, a regulamentação legal da matéria exige que, em 98% dos casos a ré promova o reparo dos defeitos detectados por usuários ou por si própria no prazo de 8 (oito) horas, o que, evidentemente, não vem sendo cumprido ( a ANATEL constatou às fls. 17/18 que os usuários da localidade de Vargem Alta são prejudicados por aguardar um período de reparo acima do regulamentar para dispor, em funcionamento, do único meio de comunicação do STFC disponível).

Ademais, a normatização exige em seu art. 18, §1°, que a ré disponha de "sistemas de supervisão para atuar, de maneira preventiva e pró-ativa, na detecção de defeitos", o que, evidentemente, não vem sendo procedido a contento.

No que se refere ao distrito de São Pedro da Serra, conforme informado pela ANATEL a fls.140/147 – é latente o descumprimento ao artigo 8º do Decreto nº 4.769 de 27 de junho

Colo O.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

de 2003, <u>revogado pelo Decreto nº7.512</u>, <u>de 30 de junho de 2011</u>, <u>atual artigo 11</u>, o qual assegura a disponibilidade de acesso a TUP's na distância máxima de trezentos metros de qualquer ponto dentro dos limites da localidade.

### Capítulo III

Das metas de acessos coletivos

Art.11. Nas localidades atendidas com acesso individual do STFC, as concessionárias do STFC na modalidade local devem assegurar a disponibilidade de acesso a TUP's, na distância geodésica máxima de trezentos metros, de qualquer ponto dentro dos limites da localidade.

#### IV - PEDIDO LIMINAR:

Ante a notoriedade do péssimo estado de funcionamento dos telefones de uso público em Vargem Alta, localidade pertencente ao distrito de São Pedro da Serra e até mesmo em todo o distrito de São Pedro da Serra; não se pode esperar a prolação de sentença de mérito para que se faça cessar à ilegalidade e desrespeito aos consumidores destas localidades, que se vêem diária e reiteradamente violados no exercício de seu direito de dispor de um serviço de telefonia de uso público adequado, eficiente, limpo, seguro e contínuo.

Assim, sendo manifesta a presença de fumus boni iuris e periculum in mora, faz-se necessária a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que seja determinado à ré a prestação do serviço de telefonia pública adequado, eficiente, seguro e contínuo no 7º Distrito de Nova Friburgo, devendo, para tanto:

a) **Liminarmente**, ante o péssimo estado de conservação e funcionamento dos telefones de uso público de Vargem Alta e demais localidades pertencentes ao 7° distrito, requer seja determinado à ré <u>que vistorie</u>, no prazo de 30 dias, todos os telefones de uso público - "orelhões" - situados no 7° Distrito,

Labora.



la Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

conforme mapas constantes do inquérito civil, <u>procedendo a ações</u> de integral conservação, limpeza e manutenção dos referidos aparelhos, bem como afixando nos mesmos, de forma visível informação acerca do nº do aparelho e do nº para reclamações sobre eventual mal funcionamento, devendo, no mesmo prazo, remeter ao Juízo relatório fotográfico demonstrando o cumprimento da liminar.

- b) Seja fixada multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no item *a* supra, a reverter em favor de fundo de direito difuso, na forma do art. 13 da LACP;
- c) Liminarmente, e após o decurso do prazo do item asupra, seja determinado à ré que, no curso da lide e até decisão definitiva transitada em julgado, mantendo o quantitativo atual de TUP's situados no 7º Distrito de Nova Friburgo (São Pedro da Serra), neles afixe, de forma visível, informação acerca do nº do aparelho e do nº para reclamações sobre eventual mau funcionamento, bem como que assegure a adequada conservação e funcionamento dos mesmos, providenciando seu reparo e manutenção no prazo máximo de 8 (oito) horas após reclamação de qualquer cidadão, na forma do art. 19 do Plano Geral de Metas de Qualidade - PGMQ - aprovado pela Resolução ANATEL nº 341/03, devendo informar mensalmente ao autor e ao MM. Juízo os protocolos de reclamação de defeito ou avaria nos telefones de uso público recebidos no curso da lide, com data e hora da reclamação e local e nº do telefone público e a providência adotada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por telefone público avariado, mal conservado ou defeituoso não reparado nos termos da regulamentação do PGMQ;

Conloce.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

#### V - PEDIDO PRINCIPAL:

Após a apreciação e deferimento dos pedidos liminares supra, requer o MP:

- a) Seja a ré citada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia;
- b) Sejam integralmente confirmadas as medidas liminares acima, tornando-as definitivas;
- c) Seja a ré condenada a prestar, no 7° Distrito de Nova Friburgo, serviço de telefonia pública fixa comutada por telefones de uso público (TUP's ou orelhões) de forma adequada, eficiente, segura e contínua, mantendo sua adequada conservação, manutenção, quantitativo, informação e funcionamento, na forma do item III.d supra, sob as penas ali cominadas;
- d) Seja a ré condenada a pagar indenização em pecúnia para compensar o dano moral coletivo sofrido pelos consumidores friburguenses pelo tempo no qual os telefones de uso público no 7º Distrito de Nova Friburgo (São Pedro da Serra) se mantiveram em péssimo estado de conservação e funcionamento, bem como para compensar o dano difuso causado a todos os consumidores friburguenses pela má conservação e funcionamento dos telefones de uso público em questão, em quantia a ser arbitrada por V.Exª quando da prolação de sentença, e a reverter em favor de fundo difuso do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.
- e) seja a ré condenada a pagar honorários advocatícios ao Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, nos termos da Lei Estadual 2.819 de 07.11.97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 801 de 19.03.1998;
- f) sejam as multas eventualmente impostas revertidas ao Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Labo a



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

g) sejam juntados em apenso os relatórios fotográficos e documentos juntados em cumprimento aos itens supra;

Protestando-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova testemunhal, depoimento pessoal da ré, prova documental superveniente, inspeção judicial e prova pericial. Atribui-se à causa, de valor inestimável, o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

Nova Friburgo, 30 de novembro de 2011.

CARLOS GUSTAVO C. DE ANDRADE Promotor de Justiça

LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA

Promotor de Justiça



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

Retirado de www.anatel.gov.br em 13 de julho de 2010.

## Telefones públicos

O telefone público, o popular orelhão, é uma importante ferramenta no processo de expansão da telefonia fixa e de acesso à informação. O Brasil já conta com mais de um milhão de aparelhos, distribuídos por mais de 5,5 mil municípios; os telefones públicos estão presentes inclusive em localidades onde ainda não há disponibilidade de linhas residenciais. Para saber onde estão esses aparelhos, consulte as informações disponíveis no Sistema de Gestão das Metas de Universalização (SGMU), que possibilita, também, a localização de orelhões adaptados para pessoas com deficiências.

Conheça, a seguir, os direitos relativos a telefones públicos previstos na regulamentação da Anatel:

- a concessionária do serviço deve disponibilizar, em seus orelhões, informações claras e precisas sobre como utilizá-lo;
- devem estar disponíveis, no orelhão, informações sobre os <u>códigos de seleção das prestadoras</u> para que o usuário possa escolher livremente entre elas;
- os cartões indutivos utilizados nos telefones públicos devem ser certificados pela Anatel;
- a prestadora deve divulgar, em seu site e em suas lojas de atendimento, a relação atualizada dos endereços dos postos de venda de cartões indutivos;
- nas localidades atendidas somente com um orelhão, este deve estar disponível 24 horas por dia e realizar chamadas de longa distância nacional e internacional;
- nas localidades que já contam com telefones públicos e linhas residenciais/comerciais, os orelhões deverão estar dispostos

(ndo O.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

de modo que qualquer ponto esteja a menos de 300 metros geodésicos (em linha reta) de um telefone público;

- as solicitações de reparo de telefone público poderão ser feitas diretamente à concessionária de telefonia. A Anatel exige que 98% delas sejam atendidas em até 8 horas e, em qualquer hipótese, esse prazo nunca poderá ultrapassar 24 horas; no caso de aparelhos localizados em regiões remotas ou de fronteira, a exigência é de que as solicitações sejam atendias em até cinco dias em 92% dos casos, nunca podendo exceder dez dias;
- estabelecimentos de ensino regular, instituições de saúde, estabelecimentos de segurança pública, bibliotecas e museus públicos, órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e de defesa do consumidor de localidades que já contam com telefones públicos e residenciais/comerciais poderão solicitar a instalação de orelhão em suas instalações o que deverá ser feito no prazo máximo de até sete dias;
- pessoas com deficiência poderão solicitar diretamente, ou por meio de quem as represente, telefone público adaptado. A concessionária deverá atender a solicitação em até sete dias. A Anatel prevê que no mínimo 2% dos orelhões de cada localidade sejam adaptados para cada tido de deficiência, o que será feito mediante solicitação.

4000,



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Nova Friburgo Cartório da 3ª Vara Cível

Av. Euterpe Friburguense, 201 CEP: 28605-130 - Centro - Nova Friburgo - RJ e-mail: nfr03vci

Processo: 0038479-63.2011.8.19.0037

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Telefonia - Outras / Contratos de Consumo

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI TELEMAR

#### Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual em face da Telemar Norte Leste S.A. em que o autor requer a regularização da prestação do serviço público de telefonia, realizado por meio de "orelhões" na locadidade de Vargem Alta, no 5º Distrito desta Comarca.

Consoante apurado no IC nº 28/07, que instrui a inicial, o Ministério Público demonstra a existência de um serviço público essencial sendo prestado de forma não adequada aos moradores daquela localidade.

Agrava a situação o fato de ser localidade rural onde não há, ainda, a regular prestação do serviço de telefonia residencial e pouca abragência de sinal de telefonia móvel.

As fotografias juntadas às fls. 120/121 do IC citado, permitem aferir a verossimilhança no que tange à manutenção dos referidos aparelhos telefônicos.

Consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviços deve manter à disposição do consumidor um serviço com qualidade e eficiência. Observando as normas específicas ao caso, baixadas pela ANATEL, agência reguladora do setor, ainda é possível verificar a exigência de que os reparos sejam realizados em prazo módico, de forma a não deixar a comunidade desprovida deste importante meio de comunicação.

Vejo presentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC a permitir o acolhimento do pedido antecipatório. Ressalto, ainda, que a medida pleiteada não é, de qualquer forma, irreversível, ao revés, trata-se de obrigação já inerente à própria prestação do serviço concedido.

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO requerida para determinar ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, realize vistoria e reparos necessários nos quatro Telefones de Uso Públicos (TUP) existentes na localidade de Vargem Alta, recuperando-os e afixando cartazes com número do respectivo aparelho e número para solicitação de reparos. A vistoria deverá ser comprovada por meio de fotografias que demonstrem o antes e o depois de sua realização, devendo vir relatório aos autos no prazo de 15 dias após o término do prazo já fixado, sob pena da mesma multa já fixada.

Ainda, deverá o réu observar o prazo máximo para reparo do aparelho público que apresentar defeito ou mau funcionamento, nos termos da Resolução nº 341/03 da ANATEL, devendo remeter ao autor, relatório mensal acerca dos pedidos de reparo nos telefones públicos existente naquela localidade, durante todo o curso da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, que terá incidência a partir das 24h. seguintes ao pedido de reparo realizado.

Cite-se o réu.

Nova Friburgo, 09/01/2012.

Marcio Ribeiro Alves Gava

uiz em Exerdício

**MARCOSSPS** 

205.10.20

1.V1. EUZ